

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº. 0146615-88.1999.8.19.0001

Embargante: VIAÇÃO PAVUNENESE S.A.

Embargado: VICTOR FERREIRA DOS SANTOS

Relator: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DO AUTOR POR COLETIVO DA RÉ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE RECURSAL ELEITA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão alvejada, pois, pela simples leitura da peça de embargos, verifica-se que o embargante não logrou demonstrar qualquer omissão no aresto, sustentando sua irrisignação, na verdade, em razão de o julgado ter adotado tese jurídica divergente daquela por ele sustentada. Desse modo, sob o pretexto de omissão, vê-se claramente que o embargante contesta o julgado, pretendendo sua modificação, o que se afigura inadequado nesta modalidade recursal, que não pode ser utilizada com finalidade puramente modificativa, a não ser em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos deste recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146615-88.1999.8.19.0001, em que figuram as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso pelas razões que seguem.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2011.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
DESEMBARGADORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº. 0146615-88.1999.8.19.0001

Embargante: VIAÇÃO PAVUNENESE S.A.

Embargado: VICTOR FERREIRA DOS SANTOS

Relator: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

VOTO

Trata-se de embargos declaratórios de fls.235/239 nos quais o recorrente sustenta que o acórdão de fls. 211/233 possui três obscuridades que pretende ver sanadas, servindo também de propósito prequestionatório:

- 1- Conclusão lesiva sem qualquer prova médica que a sustente;
- 2 – É ônus exclusivo da parte autora a prova do dano e de suas extensões;
- 3- Evidente excesso de condenação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, diante da tempestividade, mas nego-lhes provimento, no mérito, ante a absoluta ausência dos requisitos legais para sua interposição, previstos nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Pela simples leitura da peça de embargos, verifica-se que o embargante não logrou demonstrar qualquer omissão no aresto, sustentando sua irresignação, na verdade, em razão de o julgado ter adotado tese jurídica divergente daquela por ele sustentada.

Sustenta o embargante obscuridade no julgado requerendo rediscutir toda a matéria de mérito, eis que uma das razões recursais é expressamente a reapreciação da prova, mais especificamente da prova pericial e a indicação de qual delas levou à fixação da indenização.

Desse modo, sob o pretexto de obscuridade, vê-se claramente que o embargante contesta o julgado, principalmente no que tange ao valor indenizatório fixado, pretendendo sua modificação, o que se afigura inadequado nesta modalidade recursal, que não pode ser utilizada com finalidade puramente modificativa, a não ser em hipóteses excepcionais, não



configuradas no caso concreto, ou seja, naqueles em que a jurisprudência admite a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes.

Assim, a título meramente elucidativo ao embargante, que insurge-se contra a suposta ausência de provas do fato constitutivo do direito do embargado, haja vista tal demonstração não constar do laudo pericial, e sim, basear-se em provas hipotéticas, cabe lembrar que o menor sofreu as seguintes lesões (graves) em virtude do acidente: - traumatismo crânio encefálico; - fratura de fêmur esquerdo e direito; fratura de antebraço direito; - luxação em ombro direito(fl.19, 24/41 e 151)

Em virtude de tais lesões, submeteu-se às seguintes cirurgias: - Craniectomia; - esquirulectomia parieto-occipital direito; - ancoramento de dura mater; - laparotomia exploradora (fl.19).

Por fim, consoante muito bem asseverado pelo embargante, esta relatora, bem como, o Colegiado e os magistrados de 1º grau não estão adstritos ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC.

Além disso, o recorrente deve observar que em conformidade com o disposto no artigo 130 do CPC, o magistrado é o destinatário final da prova, de modo que ele forme livremente o seu convencimento acerca das questões apresentadas na demanda, para que possa efetuar a prestação jurisdicional pretendida, desde que fundamente na sentença os motivos que o levaram a agir daquele modo, inteligência do artigo 131 do mesmo diploma processual.

Ainda com intuito meramente elucidativo ao embargante, ao contrário do por ele alegado, não é ônus exclusivo do autor a prova do dano e de suas extensões, haja vista, tratar a demanda de matéria de responsabilidade das prestadoras de serviço, sendo-lhe aplicáveis as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, que não podem ser afastadas no caso em comento, eis que o artigo 14 do CDC expressamente estatui:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O mesmo Estatuto em seu artigo 17 estabelece:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Portanto, equipara à categoria de consumidor todas as vítimas do evento, inclusive aquelas que não tenham relação contratual com a prestadora de serviços, no caso, de transporte coletivo.

Destarte, caberia à embargante provar uma das excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito e fato de terceiro, não prosperando para afastar a sua responsabilidade.

Por fim, a discussão quanto ao valor indenizatório fixado, se excessivo ou ínfimo, não é matéria de exame de embargos de declaração.

Neste sentido:

“ REsp 894717/PR- Recurso Especial :2006/0227546-4-
Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior- Quarta Câmara- Data do
Julgamento: 20/04/2010- Data da Publicação: 24/05/2010.

Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. ATROPELAMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESPOSA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCABÍVEL. OFENSA A SÚMULA. INACEITÁVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DATA DA FIXAÇÃO. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSIDERAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL. DOZE ANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEVIDO. RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Inaceitável, em sede de recurso especial, a apontada violação a dispositivo da Constituição Federal, por não se tratar de lei federal.
- II. Não estando a matéria prequestionada, deve a parte opor o recurso de embargos de declaração e, ficando silente o julgador a respeito da alegação, necessária a interposição do recurso especial com a apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
- III. Elevação da indenização, por dano moral, por estar o quantum aquém do que vem sendo fixado pelo STJ em casos de morte, ainda que considerado que o lapso temporal de doze anos para o ajuizamento da ação, por parte da esposa da vítima, constitui fator para mitigação do montante indenizatório.
- IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.”

Ademais, segundo orientação moderna do Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento só se legitima quando presentes os requisitos do artigo 535



do CPC, incorrentes no caso concreto, como se verifica pela ilustrativa ementa a seguir:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO PARCIAL DE RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE INTEGRAL PELO STJ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 528/STF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE.** FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ARRENDAMENTO RURAL. DESPEJO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE PRETENDA ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. (...)

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

(...) Recurso especial não conhecido.

(REsp 979.530/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 11.04.2008). (Original sem grifos)

Se o embargante pretende a modificação do julgado, deverá atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não é o eleito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2011.

*LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
DESEMBARGADORA*